



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PARECER N° , DE 2020

SF/20436.60816-95

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.988, de 2019 (Projeto de Lei nº 3.908, de 2015, na origem), do Deputado Afonso Hamm, que *institui o Dia Nacional do Plantio Direto*.

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.988, de 2019 (Projeto de Lei nº 3.908, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Afonso Hamm, que propõe a instituição do Dia Nacional do Plantio Direto, a ser celebrado, anualmente, em 23 de outubro.

A proposição consta de dois artigos: o art. 1º institui a referida data comemorativa, durante a qual deverão ser realizadas atividades que contribuam para a divulgação dos princípios e a universalização da prática do plantio direto”, o art. 2º dispõe que a futura Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que

o Plantio Direto é considerado um divisor de águas para a agricultura brasileira, pois permite aliar o interesse pela produção de grãos com o voltado para a conservação dos recursos naturais.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.908, de 2015, foi aprovado pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

No Senado Federal, o PL nº 5.988, de 2019, foi distribuído para a apreciação exclusiva da CE, e, caso aprovado, segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem acerca de datas comemorativas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, além de não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem grande significado para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, o autor informa que foi realizada reunião, em 27 de janeiro de 2015, em que diversas entidades filiadas à Federação Brasileira de Plantio Direto e Irrigação (FEBRAPDP) aprovam a consulta que lhes foi apresentada no sentido de se instituir o dia 23 de outubro como “Dia Nacional do Plantio Direto”. Segundo a ata da referida reunião, anexada à iniciativa em apreço, consultados os membros da FEBRAPDP sobre a “instituição no calendário do Dia Nacional do Plantio Direto no dia 23 de outubro, para relembrar a importância do sistema de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

plantio direto, comemorando anualmente, com palestras e seminários para técnicos e produtores”, todos “concordaram com a data sugerida antes e ressaltaram a relevância de um dia dedicado a técnica de conservação do solo”.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que respeita ao mérito, estudos realizados pela Embrapa Soja comprovam que o sistema de plantio direto aumenta a produtividade nas lavouras em 30% quando comparado ao sistema convencional. Em anos de seca, as lavouras com o plantio direto produzem até o dobro do sistema convencional. Um dos pilares desse sistema é a diversificação de culturas.

O Sistema de Plantio Direto (SPD) é uma forma de manejo do solo que utiliza técnicas recomendadas para aumentar a produtividade, conservando ou melhorando continuamente o ambiente de cultivo. Compõe-se de três técnicas: ausência ou mínimo revolvimento do solo, cobertura do solo com palhada e rotatividade de culturas. Sua utilização proporciona uma série de benefícios, não só econômicos, mas também ambiental, pois possui uma linha de produção sustentável e mais ecológica.

Muitas das culturas usadas no sistema de plantio direto são espécies forrageiras que, além de fornecer palha e raízes, podem ser usadas para a produção de carne e leite. Com o sistema de integração lavoura-pecuária, agrega-se valor à produção agrícola da propriedade, que, segundo os especialistas, é uma excelente alternativa no processo de diversificação de culturas. No caso das lavouras, enfatiza-se basicamente as de soja e milho, que são as duas culturas de grãos mais cultivadas no Brasil hoje. No que se refere à pecuária, destacam-se tanto as pastagens perenes quanto as pastagens anuais.

SF/20436.60816-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Estudos mostram que este sistema reduz a necessidade de máquinas, mão de obra e o uso de insumos na atividade agrícola. Segundo a Federação Brasileira de Plantio Direto na Palha, só a economia com o óleo diesel, combustível mais usado nas máquinas e equipamentos agrícolas, chega a 60%.

Nesse contexto, certamente é meritória iniciativa que pretenda instituir esta data comemorativa que tenha por escopo contribuir para a divulgação dos princípios, assim como para a universalização da prática do plantio direto em nosso País.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.988, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador **LUIZ DO CARMO**

SF/20436.60816-95